



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Deputado Guiga Peixoto)

Apresentação: 20/06/2022 17:05 - Mesa

PL n.1699/2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro De 1997 que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre a educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76 A educação para o trânsito será promovida nos currículos da educação básica, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

.....
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.
26.....
.....
.....
.....

§11 Nos currículos de que trata o caput deste artigo, serão incluídos temas transversais que abordem conteúdos referentes a educação para o trânsito, considerando os preceitos da legislação correspondente e a confecção e fornecimento de material didático apropriado a cada nível de ensino” (NR).

Art.
32.
.....
.....
.....

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado, bem como, relacionados a noções sobre a educação para o trânsito.
.....
.....” (NR)

“Art. 35-A.
.....
.....

§2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, artes, sociologia, filosofia e educação para o trânsito.
.....
.....” (NR)

* C D 2 2 0 1 4 3 4 8 4 5 0 0 *



"Art.
36.
.....
.....
.....
IV – ciências humanas, sociais e de educação para o trânsito;
.....
....." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo de incluir o ensino da educação para o trânsito nos currículos da educação básica.

É notória a necessidade de que desde o ensino fundamental o tema de educação para o trânsito precisa ser curricular, no sentido de conceber o desenvolvimento de um cidadão preparado para cumprir as leis do trânsito, desempenhar conduta solidária e, desse modo, reduzir as ocorrências de fatalidades, danos e consequências provocadas por acidentes de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estipula em seu art. 76, que a *"educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação"*. Todavia, deixou de observar que as Leis de Diretrizes e Bases (LDB) não englobou o estudo do trânsito em sua base nacional comum.

O ensino de educação no trânsito nas escolas deve almejar o



desenvolvimento educacional dos alunos sobre as noções básicas quanto às normas de trânsito mediante de profissionais habilitados. A instrução a respeito das normas de trânsito às crianças e aos jovens adolescentes certamente é capaz conceber uma transformação social para o correto comportamento na construção de uma geração com boas praxes no trânsito.

Todavia, ao que se tem, o especialista em trânsito Julyver Modesto aduz que dificilmente nas escolas existe algum ensinamento, a saber:

"Acredito que nas escolas, a educação para o trânsito não precisa ser passada por meio do aprendizado técnico de sinais de trânsito e sim por valores cidadãos que serão úteis no trânsito, como gentileza, solidariedade e educação. Vejo que há necessidade do cumprimento da lei que já está em vigor. Por exemplo: se houvesse cobrança do ensino aprendizagem em avaliações como o Enem e durante todo o processo avaliativo dos alunos desde o ensino fundamental, a lei do CTB, em seu artigo 76, estaria sendo cumprida e nossos índices de mortes no trânsito estariam diminuindo consideravelmente".

Com efeito, lamentavelmente na maior parte das escolas públicas e privadas sequer existe profissional de educação com competências e habilidades sobre o trânsito para lecionar aos alunos. Dentre vários fatores constata-se que os salários baixos, falta de formação acadêmica dos docentes, precária infraestrutura escolar, entre outros pontos, os quais obstam o fluxo do desenvolvimento do senso crítico e a curiosidade intelectual e de instrução dos alunos.

Oportuno acentuar que dentre os 25 países com maiores porcentagens de segurança no trânsito, a Suécia se destaca com o menor índice de mortos por acidente de trânsito, com apenas 2,8 mortes para cada 100.000 habitantes. O país líder em matéria de mobilidade urbana compreendeu que a solução para conter acidentes de trânsito está na educação escolar. Um sueco começa a aprender sobre segurança nas estradas a partir dos 4 anos de idade e continua com o assunto, de forma curricular e aplicada, até a universidade¹.

1 <https://www.portaldotransito.com.br/opiniaio/educacao-para-o-transito-nas-escolas/>



É inquestionável a importância da escola no desenvolvimento de valores sociais através da educação. Sendo indispensável para a efetivação de uma sociedade focada na tolerância, responsabilidade, solidariedade e gentileza no trânsito ao longo do processo de ensino e aprendizado dos estudantes. São valores que, efetivamente, irão contribuir para a redução de fatalidades em acidentes de trânsito, preceitos que irão ocasionar com que o consumo de bebidas alcóolicas, excesso de velocidade, participação do motorista em rachas, sejam minorados ou relegados à insignificância das estatísticas.

Neste esteio, esta proposição almeja a materialização desta temática, a fim de que o ensino no trânsito seja efetivo na grade escolar consoante prediz o artigo 23, inciso XII, da Carta Magna, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares na consecução dessa importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

GUIGA PEIXOTO
Deputado Federal

